



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000424-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GRAN COFFEE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A e ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., é apelado HL CARLOS COMÉRCIO EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.600

Apelação nº 0000424-33.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S.A e Italian Coffee Do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas Ltda.

Apelado: Hl Carlos Comércio Eireli Epp

Juíza: Rebeca Uematsu Teixeira

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Contrato de locação – Coisa julgada material – Autora postula seja declarada a inexistência de débitos – Ajuizamento de ação idêntica (processo de nº: 0010130-78.2022.8.26.0228) em que buscou a autora o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir e contra as mesmas rés – Via inadequada – A decisão que julga total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Exegese do artigo 503, “caput”, do Código de Processo Civil – Inviável a rediscussão da matéria - Inteligência do 508 do Código de Processo Civil - Violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e perigo de ofensa à coisa julgada - Ação extinta sem julgamento de mérito (art. 485, inciso V, do CPC) - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220/227, que julgou procedente a ação “*para declarar a inexigibilidade das cobranças realizadas pelas requeridas em desfavor da autora, conforme protestos de fls. 23/40, e determinar o cancelamento definitivo dos protestos*”, além de julgar parcialmente procedentes os pedidos reconvencionais “*para condenar a autora-reconvinda HL CARLOS COMÉRCIO EIRELIEPP ao pagamento de R\$ 185,00 à requerida ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., com incidência de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1%*

ao mês a partir da data da intimação da autora-reconvinda para resposta à reconvenção (fls. 180)”. Em razão da sucumbência mínima da autora-reconvinda, condenou as rés-reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da causa principal e em 10% do valor da ação reconvenicional.

Em suas razões recursais o apelante alega, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada e a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Aduz que o juiz deve conhecer de ofício as matérias de ordem pública, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC e do entendimento firmado pelo STJ. Diz que em 15 de março de 2023, ou seja, meses após a distribuição da presente ação que ocorreu em 10/01/2023, a autora ajuizou a mesma ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação de danos com pedido de tutela provisória de urgência, em face destas Rés, a qual foi registrada sob o nº 0010130-78.2022.8.26.0228, e tramitou perante a 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Aduz que a citada ação, com o mesmo objeto e causa de pedir, foi julgada em 26 de julho de 2023, com parcial procedência da ação principal e, também, parcial procedência da reconvenção. Diz que a sentença foi objeto de recurso de apelação que, por sua vez, foi parcialmente provido, sendo certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão em 18 de maio de 2024. Diz que a sentença prolatada e transitada em julgado, faz coisa julgada material, devendo ser extinto o presente feito. No mérito, subsidiariamente, alega a

existência de exigibilidade dos débitos e a necessidade de procedência da reconvenção, uma vez que o contrato foi firmado regularmente e mediante remuneração, sem qualquer irregularidade capaz de gerar nulidade, devendo ser observado o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que prevê a força vinculante dos negócios jurídicos contratuais.

Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja acolhida a preliminar arguida e *“reconhecida a existência de coisa julgada, já que se reproduz nestes autos ação anteriormente ajuizada e que há identidade dessas ações já que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme estatui o art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, declarando extinto o processo, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil”*. Subsidiariamente, requer a *“reforma da decisão ora atacada para que seja reconhecida a exigibilidade integral dos débitos, sendo declarados IMPROCEDENTES os pedidos autorais e julgado procedente o pedido reconvenicional, a fim de que a Apelada seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 8.921,00 (oito mil novecentos e vinte e um reais), a ser devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios até efetivo pagamento”* além de ser expedido ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Recife/PE, informando que o valor depositado deve ser encaminhado ao Banco do Brasil, processo 0000424-33.2023.8.26.0100, 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, *“solicitando ao Banco do Brasil a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, determinando-se o levantamento dos valores pela ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA”*.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

Oposição ao julgamento virtual apresentado a fl. 527.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conheço do recurso.

De início, consigno que, quanto a oposição ao julgamento virtual, manifestada apenas pelas rés apelantes, e na consideração de que o resultado do presente julgamento lhes é favorável, este é realizado virtualmente, sem que se possa falar em nulidade, uma vez que não há prejuízo.

Passa-se, pois, ao julgamento.

Trata-se de ação por meio da qual a autora HL CARLOS COMÉRCIO EIRELI EPP, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos. Já as rés, por sua vez, apresentaram reconvenção requerendo a condenação da demandante à integralidade do débito.

Após regular tramitação do feito,

sobreveio a r. sentença recorrida que julgou procedente o pedido formulado pela autora, e parcialmente procedentes os pedidos apresentados em reconvenção, para “*para condenar a autora-reconvinda HL CARLOS COMÉRCIO EIRELIEPP ao pagamento de R\$ 185,00*”. Em razão da sucumbência mínima da autora, condenou as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios (fls. 220/227).

A r. sentença merece reparo, devendo ser extinto o feito sem julgamento de mérito, ante a existência de coisa julgada material, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estabelece o art. 503 do Código de Processo Civil que “*a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”.

Na hipótese em exame, denota-se que a recorrente ajuizou nova demanda idêntica também nominada “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/CREPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIADE URGÊNCIA*”, processo nº 0010130-78.2022.8.26.0228, exatamente com os mesmos fundamentos, causa de pedir e pedido, qual seja “*a) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar-se a inexistência do débito referente as duplicatas anexadas, e, determinando A BAIXA DE TODOS OS TÍTULOSE DÉBITOS em desfavor da autora*

referente ao contrato de locação ora apresentado e posterior a data de 08.05.2020, conforme comprovação de requerimento de cancelamento do contrato;”. Referida demanda possui identidade com esta, uma vez que se funda na mesma relação negocial (contrato) foi direcionada contra a mesma ré, possui impugnação aos débitos de locação posteriores a 08.05.2020 de modo que a ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

A citada ação proposta foi julgada parcialmente procedente “declarando a inexigibilidade dos títulos descritos na inicial, protestados no 1º, 2º, 3º e 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Recife – PE,” *“bem como para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 sete mil reais)”*, além de parcialmente procedente a reconvenção *“condenando a requerida a pagar o valor correspondente aquilo devido anteriormente a 08/05/2020”* (cf. fls. 209/213, daqueles autos).

Interposto recurso de apelação pelas rés contra a r. sentença, em votação unânime, foi dado parcial provimento ao apelo *“para excluir da condenação por danos morais imposta, sem alteração da distribuição sucumbencial, nos moldes desta decisão”* (fls. 253/259 daqueles autos), com certificação do trânsito em julgado em 18/05/2024.

Nesse contexto, tendo sido formulado o mesmo pedido na presente ação, e sendo idêntica também a causa de

pedir e as partes, razão assiste à apelante, pois é caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da imutabilidade da coisa julgada.

A propósito, ensina Nelton dos Santos que *“O autor não pode ajuizar mais de uma demanda idêntica (...). Se, no entanto, ele o fizer, deverá suportar a extinção, sem resolução do mérito, dos processos repetidos. Dando-se a renovação de demanda ainda sem sentença transitada em julgado, a extinção do processo ocorre em função da litispendência; se, todavia, a demanda renovada contar, já, com sentença de mérito transitada em julgado, a extinção do novo processo terá como fundamento a coisa julgada.”* (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 3ª Ed., São Paulo, Editora Atlas S.A., 2008, p.807).

Ademais, *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”* (CPC, art.508).

Logo, de rigor o acolhimento da preliminar arguida pelas apelantes.

Em casos correlatos, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“APELAÇÃO – INVASÃO DE IMÓVEL -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - COISA JULGADA -*

EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - Pretensão de reforma da r. sentença que, reconhecendo a coisa julgada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito – Descabimento - Hipótese em que a autora deduziu pedido de indenização por danos materiais em ação possessória, a qual abarcava indenização pelo uso do imóvel, custas de demolição, pagamento de tributos e outras taxas – Pedido julgado improcedente – Coisa julgada material – Situação em que, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (CPC, art.508) – Eficácia preclusiva da coisa julgada que impede a apreciação do pedido com fundamento em supostos novos fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1021865-45.2018.8.26.0224; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

“APELAÇÃO. Telefonia. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Alegação de que o direito discutido nestes autos é o mesmo perseguido no Proc. 1011002-57.2020.8.26.0451, com trânsito em julgado já certificado, que versou sobre o mesmo negócio jurídico, sobre os quais recaem os efeitos da coisa julgada. Acolhimento. Existência de ação anterior idêntica, tendo por objeto a mesma pretensão deduzida nestes autos. Coisa julgada configurada, impedindo a rediscussão da matéria. Mesmos elementos da ação outrora ajuizada. Reconhecimento, de ofício, de coisa julgada material. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP – Apelação nº 1002066-09.2021.8.26.0451 – Rel. Luís Roberto Reuter Torro – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 18.12.2023).

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ÁGUA - Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito - Art. 487, V, do CPC - Acolhimento da preliminar para reconhecer a coisa julgada, tendo em vista que ação idêntica já foi julgada definitivamente - Insurgência do autor - Descabimento - Existência de duas ações anteriores, julgadas improcedentes, pretendendo a revisão dos mesmos débitos - COISA JULGADA -

Ocorrência - Inviável a rediscussão da matéria - Inteligência dos Artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil - Violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e perigo de ofensa a coisa julgada - Disposição expressa do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - Abuso do direito de ação - Litigância de má-fé caracterizada - Arts. 80 e 81 do CPC - Condenação do autor ao pagamento de multa, fixada em 5% do valor atualizado da causa nos termos do Art. 81, caput, do CPC - Manutenção da Sentença - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014173-86.2018.8.26.0032; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

Assim, de fato, vislumbro caracterizada afronta à coisa julgada material, devendo ser reformada a sentença, para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Em virtude do princípio da sucumbência, deve a autora, observado o princípio da causalidade, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) do valor da causa, que bem observa os critérios previstos nos incisos I a IV do 2º do artigo 85 do CPC, considerando o trabalho realizado nas duas instâncias recursais.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora